



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Gestão de Registro de Preços**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00029518/2025-02

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Assunto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 90010/2025

1. DO RECEBIMENTO

A impugnação é conhecida quanto à tempestividade, por ter sido apresentada dentro do prazo estabelecido no item 13 do Edital, prosseguindo-se com a análise de mérito.

2. DO MÉRITO – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A impugnação centra-se em duas teses:

- suposta ausência de justificativa técnica para a exigência de transmissão *Powershift* ou *Synchro-Shuttle*, com, no mínimo, 4 (quatro) marchas;
- alegada inadequação e restritividade da tolerância técnica de até 5%, na forma definida pelo Edital.

Após análise minuciosa dos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 90/2025), do Termo de Referência e do Edital, verifica-se que todas as especificações contestadas encontram-se devidamente justificadas, com base em condições reais de uso, em estudos técnicos prévios, na experiência administrativa e nas necessidades operacionais das patrulhas agrícolas municipais.

Assim, não procedem as alegações de ausência de justificativa técnica ou de restrição indevida à competitividade.

3. DA TRANSMISSÃO POWERSHIFT OU SYNCHRO-SHUTTLE E DO NÚMERO MÍNIMO DE MARCHAS

3.1. Fundamentação técnica do ETP e do TR

O Estudo Técnico Preliminar explicita que o manipulador telescópico será empregado: em vias rurais, frequentemente irregulares ou não pavimentadas; na movimentação de cargas elevadas (big bags, pallets e insumos agrícolas); em operações contínuas de avanço e ré, com manobras sucessivas em espaços reduzidos; sob condições severas de operação, incluindo poeira, aclives e desníveis.

Tais características operacionais demandam soluções mecânicas e ergonômicas que assegurem:

maior controle operacional;

resposta adequada do equipamento sob carga;
redução de riscos à segurança do operador;
menor desgaste mecânico;
eficiência e produtividade nas atividades desempenhadas.

Nesse contexto, as transmissões do tipo *Powershift* ou *Synchro-Shuttle* são compatíveis com as exigências funcionais identificadas, pois:

permitem trocas rápidas e seguras de direção (avanço e ré);
asseguram estabilidade de torque durante a movimentação de cargas;
reduzem a fadiga do operador em operações repetitivas;
constituem padrão amplamente adotado no mercado para equipamentos dessa natureza.

O requisito de **mínimo de 4 (quatro) marchas à frente** mostra-se igualmente compatível com as necessidades operacionais identificadas, garantindo faixas adequadas de velocidade e torque para atuação em diferentes condições de terreno, sem representar sofisticação excessiva ou direcionamento a fabricante específico.

Ressalte-se que o manipulador telescópico desempenha múltiplas funções no âmbito do Programa Patrulha Agrícola, sendo a transmissão adequada elemento essencial para o desempenho seguro e eficiente dessas atividades, conforme expressamente fundamentado no ETP.

3.2. Ausência de restrição indevida à competitividade

O impugnante não demonstra que os requisitos estabelecidos:
sejam exclusivos de determinado fabricante;
inviabilizem a participação de fornecedores;
destoem dos padrões normalmente praticados no mercado.

Ao contrário, há ampla oferta de equipamentos compatíveis com as especificações exigidas.

Cumpre destacar que não existe direito subjetivo do licitante à adaptação do edital às características específicas de seus produtos, cabendo à Administração definir o objeto da contratação de acordo com o interesse público e com as necessidades efetivamente identificadas.

4. DA TOLERÂNCIA TÉCNICA DE ATÉ 5%

4.1. Fundamentação constante do ETP

O Estudo Técnico Preliminar estabelece de forma clara que a tolerância técnica de até 5% aplica-se exclusivamente a parâmetros dimensionais e de capacidade, e apenas quando não houver impacto direto na segurança, na funcionalidade ou no desempenho essencial do equipamento.

Trata-se, portanto, de **tolerância delimitada e tecnicamente fundamentada**, não generalizada.

A Administração não está obrigada a flexibilizar requisitos essenciais do objeto, especialmente aqueles diretamente relacionados à segurança, ao desempenho mínimo e à adequação funcional do equipamento às necessidades administrativas.

4.2. Distinção entre requisito mínimo essencial e preferência técnica

A impugnação parte de premissa equivocada ao sugerir que a Administração estaria obrigada a aceitar equipamentos de desempenho inferior sob o argumento de similaridade.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 40, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve assegurar a definição de níveis mínimos de desempenho e

qualidade, indispensáveis ao atendimento da necessidade pública.

As margens técnicas de aceitação previstas no edital destinam-se exclusivamente a evitar a desclassificação por variações irrelevantes, não podendo, em hipótese alguma:

reduzir os níveis mínimos de segurança do equipamento;

admitir soluções incapazes de executar as atividades previstas;

descaracterizar requisitos essenciais de desempenho e qualidade.

5. DA LEGALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A definição dos requisitos técnicos observou integralmente:

o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

os princípios da competitividade, da motivação e do planejamento, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

as diretrizes do Decreto Estadual nº 68.017/2023.

A manutenção das especificações:

assegura aderência às demandas reais do Programa Patrulha Agrícola;

garante segurança operacional;

previne contratações ineficientes;

resguarda o erário de aquisições de equipamentos subdimensionados.

6. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

Não há, nos autos:

indicação de marca ou modelo específico;

exigência técnica exclusiva;

critério atípico ou desarrazoado;

qualquer elemento que caracterize direcionamento.

As especificações são **mínimas, objetivas, aderentes ao mercado e tecnicamente justificadas**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

os requisitos impugnados encontram-se técnica e juridicamente fundamentados;

não há restrição indevida à competitividade;

não há violação à Lei nº 14.133/2021;

não há desconformidade entre ETP, TR e Edital;

a impugnação não demonstra irregularidade apta a justificar alteração do instrumento convocatório.

8. DECISÃO

Recebo a impugnação por tempestiva e, no mérito, INDEFIRO o pedido, mantendo-se integralmente a redação do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar referentes ao item Manipulador Telescópico.

Publique-se no ComprasGov.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FABRÍCIO RODRIGUES DA CRUZ
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Rodrigues Da Cruz, Diretor**, em 16/12/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0092578652 e o código CRC 100E4F32.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Gestão de Registro de Preços**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00029518/2025-02

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Assunto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 90010/2025

Trata-se de análise de Impugnação interposta tempestivamente, ao aludido edital, pela empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em Goiânia, Goiás.

I- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A impugnação foi interposta **tempestivamente** pela empresa [REDACTED], em 15 de dezembro de 2025, conforme constante nos autos do processo SEI nº xxxxxxxxxxxxxxxxx.

Considerando o prazo legal aplicável e a data de sua apresentação, a impugnação é **tempestiva** e, portanto, merece conhecimento para a devida análise.

II- DA ALEGAÇÃO

A Impugnante alega a necessidade de exigência de solicitação de CREA / responsabilidade técnica:

A [REDACTED] argumenta que tal exigência é indisponível para o desempenho do objeto do certame possuem natureza mecânica e estrutural, enquadrando-se como equipamentos que demandam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia.

A exigência de CREA é medida indispensável para:

Garantir que os equipamentos sejam projetados, fabricados ou fornecidos sob supervisão técnica adequada;

Assegurar a qualidade, a durabilidade e a segurança das máquinas agrícolas;

Proteger o interesse público e os usuários finais

III – DO PEDIDO

A Impugnante requer o **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da impugnação, com as seguintes

providências:

- 1) conheça e acolha a presente impugnação;
- 2) promova a retificação do edital, para que passe a exigir:

Registro no CREA do responsável técnico;

Laudo técnico de conformidade com a NR-12 para os equipamentos ofertados;

- 3) Caso necessário, suspenda o certame, reabrindo os prazos legais após a devida adequação do edital.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto do certame consiste na aquisição futura de equipamentos, maquinários e veículos prontos, mediante Sistema de Registro de Preços, não abrangendo serviços de engenharia, projetos, fabricação sob encomenda, instalação complexa ou modificações estruturais.

3.1 Da exigência de registro no CREA

A exigência de registro no CREA e de responsável técnico somente se mostra juridicamente obrigatória quando o objeto do certame envolver atividades privativas de engenharia, tais como elaboração de projetos, execução de obras, fabricação técnica personalizada, montagem estrutural ou serviços técnicos especializados.

No caso em análise, o edital limita-se à aquisição de bens, sendo plenamente admissível, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que não se exija registro no CREA de empresas que apenas comercializam, fornecem ou revendem equipamentos industrializados, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

A imposição pretendida pela impugnante configuraria exigência desproporcional, sem relação direta e necessária com o objeto licitado, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da exigência de laudo de conformidade com a NR-12

A Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) estabelece requisitos mínimos de segurança para máquinas e equipamentos no ambiente de trabalho, sendo sua observância de responsabilidade do empregador durante a utilização do bem.

A exigência prévia de laudo técnico NR-12 como condição de habilitação ou de proposta não encontra respaldo legal para aquisições de equipamentos novos, especialmente quando o edital já prevê que os bens devem atender às normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Eventuais adequações ou avaliações de conformidade à NR-12 devem ocorrer na fase de uso e operação, e não como requisito de habilitação no procedimento licitatório, sob pena de criar barreira indevida à ampla participação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O objeto do certame não caracteriza atividade privativa de engenharia;
- A exigência de registro no CREA e de responsável técnico não é obrigatória para simples fornecimento de equipamentos;
- A exigência de laudo NR-12 como condição editalícia não encontra amparo legal no contexto da contratação pretendida;
- A manutenção do edital, tal como publicado, preserva a competitividade e atende aos princípios que regem as licitações públicas.

Ante o exposto, decide-se:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], por ser tempestiva;

INDEFERIR o pedido de acolhimento da impugnação, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025;

Determinar o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente estabelecidos.

Publique-se.

Encaminhe-se para ciência da impugnante.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FABRÍCIO RODRIGUES DA CRUZ

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Rodrigues Da Cruz, Diretor**, em 16/12/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092578727** e o código CRC **2D521D72**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Gestão de Registro de Preços**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00029518/2025-02

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Assunto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 90012/2025

Trata-se de análise de Impugnação interposta tempestivamente, ao aludido edital, pela empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em Sarandi, Paraná.

I- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A impugnação foi interposta **tempestivamente** pela empresa [REDACTED]. em 15 de dezembro de 2025, conforme constante nos autos do processo SEI nº **007.00029518/2025-02**.

Considerando o prazo legal aplicável e a data de sua apresentação, a impugnação é **tempestiva** e, portanto, merece conhecimento para a devida análise.

II- DA ALEGAÇÃO

A impugnante [REDACTED], especializada no ramo de máquinas e equipamentos de construção, alega que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025 contém cláusulas restritivas que violam os princípios da isonomia, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações se concentram em dois pontos principais:

1. Inadequação do Prazo de Entrega: O Edital estipula um prazo de entrega de 60 (sessenta) dias corridos para máquinas pesadas como motoniveladoras (42 unidades), Pás Carregadeiras (262 unidades) e Retroescavadeiras (269 unidades). A impugnante sustenta que este prazo é excessivamente reduzido e não se coaduna com a realidade de mercado, dada a magnitude da demanda, totalizando 573 unidades apenas para estes três itens. A manutenção do prazo de 60 dias restringe a participação de empresas idôneas, limitando o caráter competitivo do certame (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e podendo gerar sobrepreço ou descumprimento contratual.

2. Exigência Excessiva de Qualificação Técnica: O item 8.25 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento anterior equivalente a, no mínimo, **30% (trinta por cento)** do quantitativo de cada item licitado. Tal percentual resulta em volumes unitários extremamente elevados, e, embora amparado pelo art. 67 e art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, viola os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** ao ultrapassar o limite do estritamente necessário. A exigência, na prática, favorece número reduzido de *players*

e restringe a competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III- DO PEDIDO

A impugnante requer:

1. A **prorrogação do prazo de entrega** para os Itens 5, 6 e 8 de 60 (sessenta) para **120 (cento e vinte) dias corridos**.
2. A **redução do percentual mínimo** de comprovação de capacidade técnica de **30% para 20%** do quantitativo total, por item ou por lote.
3. Alternativa e cumulativamente, a **aceitação de atestados de fornecimento de equipamentos similares da linha amarela**, compatíveis em características, porte e complexidade.
4. A **republicação do Edital**, com a reabertura dos prazos legais.

IV- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO ACOLHIMENTO

A análise dos pedidos baseia-se na vinculação ao instrumento convocatório, na fundamentação técnica do **Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 90/2025** e na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e Constituição Federal). Os requisitos questionados foram estabelecidos de forma motivada e proporcional, visando a eficiência, a segurança e a longevidade dos bens.

A) Do Prazo de Entrega (60 dias vs. 120 dias)

O pleito de prorrogação do prazo de entrega para 120 dias **não deve ser acolhido**.

O ETP, que orienta o Termo de Referência, estabeleceu o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a maioria dos equipamentos pesados, incluindo Motoniveladoras, Pás Carregadeiras e Retroescavadeiras,. A única exceção prevista é o Caminhão Basculante, cujo prazo é de 120 (cento e vinte) dias.

Mormente, o prazo atual está diretamente ligado aos **objetivos estratégicos do Programa Patrulha Agrícola**, que visam a **ampliação da mecanização agrícola** e a **melhoria da infraestrutura rural e da logística** com urgência,. O planejamento da contratação considerou que o **custo total de propriedade (TCO)** dos equipamentos, e a eficácia da política pública, depende da **minimização do tempo de inatividade** dos equipamentos. A entrega rápida é, portanto, um critério de **eficiência operacional e continuidade do serviço público**.

Ademais, a princípio da **eficiência** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) justifica a manutenção do prazo exequível de 60 dias. A alteração pleiteada, de forma genérica e antecipada, não se justifica, visto que o ETP já previu que os prazos *poderão ser prorrogados*, em no máximo 30 dias, mediante justificativa fundamentada e aceita pela Administração, conferindo margem para a **razoabilidade** em casos concretos. O ETP considera que o prazo estabelecido é **operacionalmente viável** para o mercado.

A diliação do prazo de entrega para 120 dias, sem nova justificativa técnica superveniente que invalide o planejamento inicial, comprometeria a **continuidade e a urgência** do Programa Patrulha Agrícola.

B) Da Qualificação Técnica (30% e Similaridade)

Os pedidos de redução do percentual de comprovação de capacidade técnica de 30% para 20% e de aceitação de similaridade ampla **não podem ser acatados**.

A exigência de 30% do quantitativo de cada item para a comprovação de capacidade técnica está em estrita consonância com a legislação. O **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** e o **Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** permitem à Administração exigir, para bens de alta complexidade e vulto, experiências anteriores *até o limite de 50%*. O percentual de 30% é considerado pelo ETP como um **parâmetro moderado, proporcional e adequado**, especialmente por se tratar de aquisição de bens de porte significativo e elevado valor unitário.

A exigência de comprovação por **item individualizado** é fundamental para a segurança da execução e está **teoricamente justificada no ETP**. As especificações técnicas para motoniveladoras (potência mínima de 130 hp, peso de 13 t), Pás Carregadeiras (peso operacional de 10-12 t, alta força de desagregação) e Retroescavadeiras (potência mínima de 90 hp, 4x4), foram definidas como **indispensáveis** para garantir a performance, a estabilidade e a longevidade em **condições rurais desafiadoras**.

A aceitação de atestados genéricos de "similaridade funcional" ampla (e.g., um atestado de Rolo Compactador para comprovar capacidade em Pá Carregadeira) **viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, pois desconsidera as exigências específicas de desempenho técnico necessárias para cada maquinário a ser contratado. A contratação foi estruturada por itens individualizados para evitar a aquisição de uma solução única que não representasse o melhor custo-benefício para cada tipo de equipamento.

A exigência de 30% é **proporcional e justificada**, e o requisito de comprovação para cada item visa assegurar que o fornecedor possua **experiência prévia concreta** em fornecimentos de porte compatível com a logística e a preparação exigidas para aquelas máquinas específicas.

V- CONCLUSÃO

Diante da análise, conclui-se que os requisitos questionados pela impugnante [REDACTED] são **proporcionais, tecnicamente justificados e indispensáveis** para a garantia da execução e da eficiência do Programa Patrulha Agrícola.

Esta autoridade decide, portanto, pela **rejeição da impugnação** e pelo **não acolhimento de todos os pedidos**:

1. **Indeferir** o pleito de prorrogação do prazo de entrega para 120 dias, mantendo o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para os Itens 5, 6 e 8, conforme planejado no ETP, em observância ao princípio da **eficiência e da continuidade do serviço público** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
2. **Indeferir** o pleito de redução do percentual de comprovação de capacidade técnica para 20% e de aceitação de similaridade ampla, mantendo a exigência de **30% (trinta por cento)** por **item individualizado**, em conformidade com o **Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e a necessidade de **aptidão mínima** para bens de alto valor e complexidade operacional.

Não havendo alteração na formulação do Edital, **inderefere-se o pedido de republicação**.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FABRÍCIO RODRIGUES DA CRUZ

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Rodrigues Da Cruz, Diretor**, em 16/12/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092578779** e o código CRC **01DEE61E**.